

A. I. N° - 281392.0266/21-9
AUTUADO - ANTONIO RAIMUNDO LUEDY OLIVEIRA
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/06/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-01/22-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado elide a autuação ao comprovar que o local da situação do imóvel objeto da doação é Brasília, sendo, desse modo, indevida a exigência do imposto pelo Estado da Bahia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/11/2021, formaliza a exigência de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos, relativamente à doação declarada no Imposto de Renda no ano calendário de 2016, no valor de R\$ 670.000,00.

Imposto lançado: R\$ 23.450,00. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 19 a 21). Registra que há mais de 10 anos não reside no endereço onde fora intimado pela primeira vez. Admite que na DIRPF 2017-2016, na página 6, campo Doações efetuadas, efetivamente, consta informação de doação no valor de R\$ 670.000,00 a Laura Santa Anna Luedy Oliveira, contudo o código adotado foi 81 – Doações em bens e direitos. Acrescenta que nesta mesma DIRPF, na página 10, campo Declaração de Bens e Direitos, informou na coluna “discriminação” com o código 11 – APARTAMENTO, PORTA 305, BLOCO J, SQN 415, BRASÍLIA/DF, ADQUIRIDO E DOADO NA MESMA DATA PARA MINHA FILHA LAURA SANT ANNA LUEDY OLIVEIRA, CPF 905.479.421-68 POR R\$ 670.000,00. Diz que se verifica também na página 12, campo Declaração de Ganhos de Capital, a natureza da operação que está descrita como doação e o endereço do imóvel está descrito como SETOR SQN 415, BLOCO J, 415, AP 305, ASA NORTE, BRASILIA/DF.

Manifesta o entendimento que o ITD não é devido ao Estado da Bahia, mas sim ao Distrito Federal, Brasilia, local onde se encontra o imóvel, conforme consta na Escritura Pública de Doação, prova irrefutável que anexa.

Invoca o art. 142 do CTN para dizer que referido dispositivo legal confere natureza plenamente vinculada aos atos de notificação e autuação.

Observa que o fato gerador do ITD é a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física nos termos da Lei civil, direitos reais sobre imóveis, bens móveis, direitos, títulos e créditos, conforme preceitua o art. 1º da Lei n. 4.826/1989. Acrescenta que o local da transmissão ou doação está previsto no art. 8º, ou seja, tratando-se de imóveis e direitos a eles relativos, o da situação dos bens.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl.51). Consigna que na escritura de doação, verifica-se que houve, no ano calendário de 2016, doação de imóvel, localizado no Distrito Federal, para Laura Santa Anna Luedy Oliveira, no valor de R\$ 670.000,00.

Assinala que se tratando de doação de imóvel localizado noutro estado, inexiste ITD a ser exigido pelo Estado da Bahia.

Finaliza a peça informativa opinando pela improcedência total do Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal é de “falta de recolhimento ou de recolhimento a menor” do ITD incidente sobre doação de créditos.

O autuado alega descaber a autuação, pois o imóvel objeto da doação, no caso o apartamento n. 305 localizado no Bloco J, SQN 415, Brasília, Distrito Federal, foi adquirido e doado na mesma data à sua filha Laura Sant Anna Luedy Oliveira, CPF 905.479.421-68, no valor de R\$ 670.000,00, sendo, desse modo, o imposto devido ao Distrito Federal, Brasília, local onde se encontra o imóvel, conforme consta na Escritura Pública de Doação.

O próprio autuante, ao prestar a Informação Fiscal reconheceu que o lançamento é indevido.

De fato, no presente caso descabe a exigência fiscal, haja vista o que dispõe o art. 8º, inciso I da Lei nº. 4.826/1989, abaixo reproduzido:

*Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:
I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;*

Considerando que o imóvel objeto da doação localiza-se no Distrito Federal, Brasília, onde ocorreu o fato gerador do imposto, não há que se exigir o tributo para o Estado da Bahia.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0266/21-9**, lavrado contra **ANTONIO RAIMUNDO LUEDY OLIVEIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR